**PROCESSO**: **n º** 2000-020026/2016

**INTERESSADO:** F. ROCHA DE SOUZA-ME.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DO OXIGÊNIO FORNECIDO AO PACIENTE OSCAR TAVARES DE ALBUQUERQUE.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-020026/2015 em 01 (um) volume, com 55 (cinquenta e cinco) fls., que versa sobre o fornecimento de oxigênio ao paciente Oscar Tavares de Albuquerque, no período de 03/07/2015 a 03/08/2015, decorrente do Mandado de Intimação Judicial nº 001.2014/005527-5, proferida pela Juíza de Direito da 16ª Vara Civil da Capital/Fazenda Estadual, Dra. Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa **F. ROCHA DE SOUZA – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46),** cujo valor de pagamento está orçado em **R$4.428,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais)** às fls. 03 e 33.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, esta análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 25 de setembro de 2017, do Secretário de Estado da Saúde (fls. 54-verso) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 55), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, de 16/12/2016, encontra-se assinado pela servidora Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos (fls. 37).

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que **não** foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento, relativo ao fornecimento de oxigênio ao Sr. Oscar Tavares de Albuquerque.

**3 – DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que a Nota de Empenho (**2016NE22555)**, às fls. 42, não possui assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para o servidor Helion Dionísio de Oliveira (Gerente de Finanças), que lhe possibilitasse a prática de tal ato administrativo-financeiro. Enfatize-se o que estabelece o art. 58 da Lei nº 4.320/1964: **“o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”**.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que inexistiu cotação de preços, para a compra do oxigênio fornecido ao paciente citado anteriormente, visto tratar-se de **restos a pagar**, de acordo com despacho de 04 de abril de 2017, da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (fls. 48).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em exame *on-line* no EXTRATOR/SIFAL, a empresa F. ROCHA DE SOUZA - ME auferiu do Estado de Alagoas em 2015, através da SESAU, o montante de R$299.570,20 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos) distribuídos em diversas ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos do processo sob análise, verificou-se a inserção das devidas certidões por parte da empresa em questão, contudo todas estão com as validades vencidas (fls. 44/47).

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 03 consta o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, nº 000.000.350, de 03/08/2015, no valor de **R$4.428,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais)**, que foi atestado pela servidora Josineide Lins, em 29/10/2015.

**8 – DOS CONTRATOS –** De acordo com o contido no Despacho, de 08 de maio de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, inexiste contrato com a empresa F. Rocha de Souza – ME., objetivando o fornecimento de oxigênio domiciliar a pacientes.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais)**.

**III - DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V – DA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO** - Que seja anexado aos autos a devida autorização para pagamento, da lavra do Gestor da SESAU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para solução das pendências processuais apontadas no **Item 9**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F. ROCHA DE SOUZA – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 24 de outubro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**